

# EXPLORANDO O PARADOXO DA MIGRAÇÃO LGBTI+: ANÁLISE DO BRASIL COMO DESTINO E DESAFIOS DE PROTEÇÃO

*EXPLORING THE LGBTI+ MIGRATION PARADOX: ANALYSIS OF BRAZIL AS A  
DESTINATION AND PROTECTION CHALLENGES*

Gabriel Dil<sup>I</sup>

Ariel Augusto Lira de Moura<sup>II</sup>

Bernardo Leandro Carvalho Costa<sup>III</sup>

<sup>I</sup> Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, Brasil. E-mail: gabrieldil@icloud.com

<sup>II</sup> Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, Brasil. E-mail: ari.moura06@gmail.com

<sup>III</sup> Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, Brasil. E-mail: bernardocosta@hotmail.com

**Resumo:** O movimento migratório de pessoas LGBTI+ oriundas de nações que criminalizam a homoafetividade em direção a países reconhecidos como acolhedores para essa comunidade representa um fenômeno intrincado e multifacetado. Este estudo direciona seu foco ao Brasil, um destino frequentemente escolhido pela população LGBTI+ em busca de um ambiente que permita a vivência de suas identidades sem temer punições estatais, apesar de ser, contraditoriamente, um país onde essa comunidade enfrenta níveis alarmantes de violência. Utiliza-se a metodologia pragmático-sistêmica e uma abordagem alinhada à teoria do constitucionalismo intersistêmico. Investiga-se as lacunas existentes entre a percepção de liberdade e segurança e a realidade enfrentada por esses migrantes, considerando as barreiras sociais e culturais que afetam sua integração e segurança no país. Conclui-se que o Brasil, paradoxalmente é um refúgio de liberdade para pessoas LGBTI+ e apresenta desafios significativos no que tange à proteção efetiva dessa comunidade, o que se sustenta a partir da realização da função do sistema jurídico a partir da corte e do processo constitucional.

**Palavras-chave:** Migração; LGBTI+; Paradoxo; Função do Direito; Constitucionalismo Inter-sistêmico.

**Abstract:** The migratory movement of LGBTI+ people from nations that criminalize homosexuality towards countries that recognized as welcoming to this community is an intricate and multifaceted phenomenon. This study focuses on Brazil, a destination often chosen by the LGBTI+ population in search of an environment that allows them to live out their identities without fear of state punishment, despite being, contradictorily, a country where this community

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v18i46.1526>

Recebido em: 18.10.2023

Aceito em: 20.12.2023



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons  
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

faces alarming levels of violence. It uses pragmatic-systemic methodology and an approach aligned with the theory of intersystemic constitutionalism. It investigates the gaps between the perception of freedom and security and the reality of these migrants, considering the social and cultural barriers that affect their integration and security in the country. It concludes that Brazil, paradoxically, is a haven of freedom for LGBTI+ people and presents significant challenges in terms of the protection of this community, which is supported by the realization of the function of the legal system based on constitutional court and process.

**Keywords:** Migration; LGBTI+; Paradox; Function of Law; Inter-systemic Constitutionalism.

## Introdução

O movimento migratório de pessoas LGBTI+ oriundas de nações que criminalizam a homoafetividade em direção a países reconhecidos como acolhedores para essa comunidade representa um fenômeno intrincado e multifacetado. Este estudo direciona seu foco ao Brasil, um destino frequentemente escolhido pela população LGBTI+ em busca de um ambiente que permita a vivência de suas identidades sem temer punições estatais, apesar de ser, contraditoriamente, um país onde essa comunidade enfrenta níveis alarmantes de violência.

A pesquisa examina as motivações subjacentes à preferência pelo Brasil como destino migratório para pessoas LGBTI+, considerando a relativa liberdade que essa comunidade experimenta em termos de expressão de identidade de gênero e orientação sexual, em contraste com a criminalização vigente em seus países de origem.

Adicionalmente, investiga-se a aparente contradição presente no Brasil, que, apesar de ser percebido como “amigável” para a comunidade LGBTI+, tristemente carrega o título de país com maior incidência de homicídios contra pessoas LGBTI+ em escala global. Questiona-se então, como pode o Brasil ser um destino de refúgio de pessoas LGBTI+ ao mesmo tempo em que ostenta altos números de violência de natureza LGBTIfóbica?

Utiliza-se a metodologia pragmático-sistêmica e uma abordagem alinhada à teoria do constitucionalismo intersistêmico. Investiga-se as lacunas existentes entre a percepção de liberdade e segurança e a realidade enfrentada por esses migrantes, considerando as barreiras sociais e culturais que afetam sua integração e segurança no país.

Conclui-se que o Brasil, paradoxalmente é um refúgio de liberdade para pessoas LGBTI+ e apresenta desafios significativos no que tange à proteção efetiva dessa comunidade, o que sustenta a partir da realização da função do sistema jurídico a partir da parte e processo constitucional.

Deve-se enfatizar, contudo, a necessidade premente de políticas abrangentes, medidas de proteção e programas de integração para assegurar a segurança e os direitos humanos das pessoas LGBTI+ migrantes, desafiando, desse modo, as contradições presentes nesse contexto, as quais, apesar de estabilizadas, como se verá, no presente, não há garantias futuras de se manter.

## A população LGBTI+ entre o refúgio e a violência

A atenção voltada para a proteção de indivíduos pertencentes à comunidade LGBTI+ em situação de refúgio tem crescido consideravelmente no âmbito internacional. Apesar das persistentes perseguições e experiências de deslocamento decorrentes das violações de direitos enfrentadas por esse grupo, a criação de estruturas normativas para assegurar sua proteção é um desenvolvimento recente.

A Convenção de 1951 sobre o Estatuto das Pessoas Refugiadas não aborda explicitamente a perseguição por motivos de orientação sexual e/ou identidade de gênero (OSIG). Mas houve um avanço no âmbito doutrinário, jurisprudencial e normativo para reconhecer pessoas LGBTI+ como um grupo social específico nos processos de reconhecimento da condição de refugiado. Isso marcou o início de interpretações mais inclusivas sobre a aplicabilidade da Convenção de 1951<sup>1</sup> na proteção desse grupo.<sup>2</sup>

O ACNUR, a Agência da ONU para Refugiados, começou a disseminar sistematicamente essa interpretação aos Estados e atores envolvidos na proteção de pessoas refugiadas em 2000, por meio da publicação da Nota sobre a Posição do ACNUR em relação à Perseguição baseada no Gênero. Posteriormente, em 2002, essa nota foi substituída pela Diretriz de Proteção Internacional nº. 1. Em um avanço adicional em 2009, o ACNUR divulgou a Diretriz de Proteção Internacional nº. 9, a qual aborda especificamente a perseguição motivada por questões relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero, tanto real quanto percebida.<sup>3</sup>

Atualmente, o ACNUR estima que cerca de 40 países reconhecem pedidos de refúgio baseados no fundado temor de perseguição relacionada à orientação sexual e à identidade de gênero. No entanto, ainda existem diversos Estados que não adotam essa prática ou cujos procedimentos para reconhecimento da condição de refugiado não atendem aos padrões defendidos pelo ACNUR. Isso inclui práticas que não estão alinhadas aos direitos humanos das pessoas LGBTI, como a imposição de procedimentos invasivos e a violação do direito à vida familiar e à privacidade por parte dos solicitantes de refúgio.

O Brasil tem mostrado um compromisso significativo em relação a essa questão por meio do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Em colaboração com o ACNUR e organizações da sociedade civil, o CONARE está empenhado em assegurar que pessoas refugiadas com fundado temor de perseguição devido à orientação sexual e à identidade de gênero tenham acesso a um processo de reconhecimento sensível às suas necessidades específicas de proteção. Isso inclui a criação de ambientes seguros e o fortalecimento da capacitação de toda a rede de proteção envolvida com essa temática.

Ademais, a coleta de dados conduzida pelo ACNUR, com apoio de seus parceiros e da Coordenação-Geral do CONARE, identificou 369 solicitações de refúgio submetidas às autoridades brasileiras entre 2010 e 2016. Além disso, foram emitidas decisões referentes a esses

- 1 United Nations. Convention Relating to the Status of Refugees, 189 U.N.T.S. 150, adopted on 28 July 1951.
- 2 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Perfil das Solicitações de Refúgio relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero. ACNUR Agência da ONU para Refugiados. ONU, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/refugiogbti/>. Acesso em: 16 nov. 2023.
- 3 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Perfil das Solicitações de Refúgio relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero.

casos pelo CONARE entre 2010 e 2018. Dentro desses processos, quatro envolveram pedidos de reassentamento encaminhados ao CONARE como parte do programa de Reassentamento Solidário.

A maior parcela das solicitações (89,7%) originou-se do continente africano, com destaque para a Nigéria (32,7%). Ademais, a grande maioria dos pedidos foi feita por homens cisgêneros (87%). São Paulo foi o estado com o maior número de solicitações (77,5%), seguido pelo Distrito Federal (8,1%) e Rio de Janeiro (7,5%). Os principais países de origem são aqueles onde a legislação criminaliza a homossexualidade e pessoas trans, ou onde o contexto social não oferece proteção adequada para pessoas LGBTI, ou percebidas como tal, contra violência e violações de direitos.<sup>4</sup>

Diante disso, constata-se que o Brasil é um país bastante procurado para dar refúgio a pessoas LGBTI+ que sofram perseguições em seus países de origem. No entanto, ao mesmo tempo em que o Estado brasileiro é o destino de refugiados LGBTI+ que buscam proteção de suas vivências e subjetividades, paradoxalmente, é o país que mais mata a população LGBTI+ no mundo. É o que denuncia a pesquisa realizada pelo Observatório do Grupo Gay da Bahia com o apoio da Aliança Nacional LGBTI+, Grupo Dignidade e CEDOC (Centro de Documentação Prof. Dr. Luiz Mott).

No dossiê produzido pelo Observatório,<sup>5</sup> constatou-se que em 2022, ocorreram 256 mortes violentas de indivíduos pertencentes à comunidade LGBT+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros+), sendo 242 casos considerados homicídios (94,5%) e 14 identificados como suicídios (5,4%). Este cenário reforça a posição do Brasil como o país com a mais alta taxa de homicídios contra a comunidade LGBT+ globalmente, registrando um óbito a cada 34 horas. Comparativamente, nos Estados Unidos, onde a população é cerca de 100 milhões superior, houve 32 homicídios de pessoas transexuais no mesmo período, enquanto no Brasil, esse número atingiu 114, equivalendo a uma morte violenta a cada três dias.

Uma análise proporcional, considerando cidades com mais de 100.000 habitantes, revela que Timom (MA), com uma população de 161.721 habitantes, é identificado como o município com maior risco para indivíduos LGBT+, sendo 62 vezes mais perigoso do que São Paulo. No âmbito estadual, o Rio Grande do Sul é percebido como o estado mais acolhedor para a comunidade LGBT+, enquanto o Amapá é identificado como o mais hostil, apresentando uma taxa de mortes violentas quatro vezes superior à média nacional para essa comunidade.<sup>6</sup>

Esses dados evidenciam a urgência em lidar com a violência sistemática enfrentada pela comunidade LGBT+ no Brasil, apontando para a necessidade de políticas específicas de proteção e conscientização em níveis locais, estaduais e nacionais.

Em outra pesquisa, mas ainda no mesmo sentido, o “Dossiê 2022: Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil” realizado pelo Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil, em conjunto com a Acontece Arte e Política LGBTI+, ANTRA (Associação Nacional de

4 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Perfil das Solicitações de Refúgio relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero.

5 Mortes Violentas de LGBTI+ Brasil: Observatório do Grupo Gay da Bahia 2022 / Aliança Nacional LGBTI+; Grupo Dignidade; Centro de Documentação Prof. Dr. Luiz Mott (CEDOC). Disponível em: <https://cedoc.grupodignidade.org.br/2023/01/19/mortes-violentas-de-lgbt-brasil-observatorio-do-grupo-gay-da-bahia-2022/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

6 Mortes Violentas de LGBTI+ Brasil: Observatório do Grupo Gay da Bahia 2022.

Travestis e Transexuais) e ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos), revelou que somente no ano de 2022 foram registradas cerca de 273 mortes de pessoas LGBTI+ no Brasil.<sup>7</sup>

Dentre os sete segmentos analisados, dois grupos foram os mais violentados, como nos anos anteriores, reunindo um pouco mais de 93% dos casos: a população de travestis e mulheres trans, com 58,24% dos casos (159 mortes); e os homens gays, representando 35,16% do total (96 mortes). Também foram encontrados casos de violência contra homens trans e pessoas transmasculinas e mulheres lésbicas, com 2,93% dos casos (08 mortes cada); contra pessoa não binária (0,37% - 01 morte); e contra pessoa identificada como outros segmentos (0,37% - 01 caso).<sup>8</sup>

O estudo evidenciou que a violência física e psicológica direcionada à comunidade LGBTI+ no Brasil afeta indivíduos de diversas raças/etnias, faixas etárias, estratos sociais e profissões, embora de forma variada e, em certos casos, desigual. Entretanto, é comum que relatos sobre assassinatos omitam dados fundamentais sobre esse grupo da sociedade, perpetuando sua invisibilidade e subestimando a gravidade da violência sofrida.<sup>9</sup>

Além disso, destaca-se que, no período contemplado entre os anos 2000 a 2022, um total de 5.635 pessoas LGBTI+ tiveram suas vidas ceifadas em decorrência do preconceito e da intolerância de segmentos da sociedade, bem como da falta de ação por parte das autoridades responsáveis pela implementação de políticas públicas destinadas a conter incidentes de violência.

Essa realidade pode parecer contraditória à primeira vista, mas é uma situação complexa que reflete diferentes aspectos do contexto brasileiro. O Brasil é procurado como país de refúgio por pessoas LGBTI+ devido à percepção de uma maior liberdade e aceitação em comparação com seus países de origem, onde enfrentam perseguição, discriminação e até criminalização por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isso pode ser resultado da existência de algumas decisões jurisprudenciais proferidas pela Suprema Corte brasileira em relação aos direitos LGBTI+ no Brasil em comparação a outras nações, permitindo, em teoria, uma vida mais aberta e segura para essa comunidade.

## **Aportes sociológico-sistêmicos sobre a função do direito**

As contradições acima descritas permitem a investigação de questões profundas sobre a dinâmica e complexidade dos processos político-jurídicos pertencentes a sociedade mundial funcionalmente diferenciada. É que, a partir dos pressupostos da sociologia jurídica sistêmica,<sup>10</sup> a problemática que permeia o presente estudo permite, de início, uma reflexão sobre a própria função do direito (e dos direitos humanos) e seus paradoxos inerentes e, em um segundo momento, tema do próximo tópico, as observações sobre o direito constitucional e o Estado na sociedade atual.

7 Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2022 / Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). – Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2023. p. 19.

8 Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2022. p. 24.

9 Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2022. p. 27.

10 ARNAUD, André-Jean; DULCE, María José Fariñas. *Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

A sociologia do direito luhmanniana pretende analisar a positividade do direito no projeto da modernidade. Historicamente, o projeto iluminista, de rompimento com a tradição, e a reorientação social com relação ao tempo futuro tem sua correlação na teoria do direito ao abandono da hierarquia e estabilidade do direito natural. A variação estrutural, em direção ao direito positivo, nessa perspectiva, é entendida enquanto condição e efeito da especialização da função do direito na sociedade moderna.<sup>11</sup>

A descrição da modernidade, como diferenciação funcional, quer mostrar que a realidade social moderna passa a ser composta por sistemas globais, que se diferenciam pela função que exercem na sociedade. Nessa lógica, todos os sistemas sociais (jurídico, político, econômico) possuem a função geral de redução da complexidade social total, por meio da construção de uma complexidade própria, que é orientada pela sua função específica. Luhmann, leciona Darío Rodríguez Mansilla:

[...] ao entender a complexidade como um problema e sua redução como uma solução, transforma-se o fenômeno em uma relação funcional, em um esquema comparativo entre complexidade e sentido, entre problemas e equivalentes funcionais de solução.<sup>12</sup> (tradução nossa).

Acerca da forma do direito positivo, assevera-se que o conceito de positividade está em certo acordo com o senso comum jurídico, pois é definido como a forma de um direito estatuído por força própria. Porém, o sentido do direito não pode ser explicado por meio de uma relação causal com o poder legislativo. Luhmann coloca que a positividade do direito significa que “[...] o direito não é só *estatuído* [...] através de decisões, mas também *vige* por força de decisões (sendo então contingente e modificável)”.<sup>13</sup> Nesse sentido, leciona Leonel Severo Rocha:

Na sociedade moderna, diferenciada, não se pode mais pensar em critérios de verdade necessária ou impossível; mas somente possível. A forma de sociedade moderna tem de enfrentar assim a complexidade produzida pela possibilidade de se tomar decisões sempre diferentes [...] O Direito moderno [...] para sobreviver na sociedade indeterminada, será um Direito [...] construído por decisões.<sup>14</sup>

A sociedade apresenta-se com um excesso de possibilidades de ação para o sujeito, as quais são organizadas e delimitadas nos sistemas sociais. O direito constrói sua própria indeterminabilidade, mas, agora, de forma já reduzida e controlada. Luhmann concebe os sistemas sociais como os responsáveis por organizar a complexidade social reduzida. Assim, os sistemas mostram-se como aqueles que não só possibilitam a orientação da consciência individual, como

11 SCHWARTZ, Germano. A fase pré-autopoiética do sistema luhmanniano. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoiético do direito*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 45-76.

12 “[...] al entender la complejidad como un problema y su reducción como una solución, se transforma el fenómeno en una relación funcional, en un esquema comparativo entre complejidad y sentido, entre problema y equivalentes funcionales de solución”. MANSILLA, Darío Rodríguez. Introducción. In: LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Barcelona: Anthropos; Ciudad del México: Universidad Iberoamericana; Santiago del Chile: Instituto de Sociología de la Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996. p. XXIII.

13 LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito II*. v. 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. p. 10.

14 ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoiético do direito*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 13.

também a própria sociedade.<sup>15</sup> Nesse sentido, esclarece ele sobre os conceitos de complexidade e contingência:

Com *complexidade* queremos dizer que sempre existem mais possibilidades do que se pode realizar. Por *contingência* entendemos o fato de que as possibilidades apontadas para as demais experiências poderiam ser diferentes [...]. Em termos práticos, complexidade significa seleção forçada, e contingência significa perigo de desapontamento e necessidade de assumir-se riscos.<sup>16</sup>

Entende-se, agora, porque se fala da positividade do direito enquanto decisões legislativa e judicial. A decisão é, nessa perspectiva, a seleção de uma estrutura de sentido em meio a multiplicidade de possibilidades que se apresentam. O direito deve lidar, dessa forma, com a dupla contingência do mundo social, em adição a contingência simples no campo da percepção individual.<sup>17</sup> O que o faz selecionando as expectativas mais aptas a serem generalizadas nas três dimensões da complexidade – que são também as três dimensões de sentido – como se verá a seguir.

Isso porque o indivíduo não apenas se orienta pelas expectativas em relação a conduta dos outros, mas sim pelas expectativas que os outros possuem em relação a sua própria conduta. As expectativas sobre as expectativas explicam a dupla contingência social com a qual o direito deve lidar. A função do direito, nessa lógica, inscreve-se no contexto da tentativa de minimização da frustração das expectativas sociais, que Luhmann denomina de cognitivas (orientadas ao aprendizado, de fácil modificação). O dever-ser jurídico, então, é traduzido em termos de expectativas normativas, pois elas possuem a características de serem contrafáticas, de se manterem estruturadas mesmo que o comportamento esperado não é o mesmo que aquele que efetivamente se realizou.<sup>18</sup>

O intuito de lidar com essa dupla contingência social é realizado pela função do direito, qual seja, a generalização congruente de expectativas normativas nas dimensões temporal, social e prática. Nas palavras de Luhmann:

Na *dimensão temporal* essas estruturas de expectativas podem ser estabilizadas contra frustrações através da normatização. Frente à crescente complexidade social isso pressupõe uma diferenciação entre expectativas cognitivas (disposição à assimilação) e normativas, além da disponibilidade de mecanismos eficientes para o processamento de desapontamentos, frustrações. Na *dimensão social* essas estruturas de expectativas podem ser institucionalizadas, ou seja apoiadas sobre o consenso esperado de terceiros. Dada a crescente complexidade social isso exige cada vez mais suposições fictícias de consenso e também a institucionalização do ato de institucionalizar através de papéis especiais. Na *dimensão prática* essas estruturas de expectativas podem ser fixadas externamente através de um sentido idêntico, compondo uma inter-relação de confirmações e limitações

15 Luhmann identifica que em Parsons a ação não é mais explicada pela racionalidade e intencionalidade do agente, mas sim que ela é condicionada pelas estruturas sociais que se inscrevem em funcionalidades específicas, por isso o esquema AGIL (*Adaptation, Goal attainment, Integration, Latent pattern maintenance*). Porém, luhmann não quer decompor analiticamente os pressupostos da ação, mas sim entender como sistemas psíquicos e sociais lidam com a complexidade dos sentidos no mundo.

16 LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. p. 46.

17 LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. p. 47.

18 A diferença entre norma e fato social é reformulada pela distinção sistema/ambiente. A diferença entre subsistema jurídico e sistema social ressalta a funcionalidade do primeiro em relação ao segundo, e, assim, simboliza a unidade do sistema. Já em termos de estrutura, as expectativas se diferenciam entre expectativas cognitivas (sociais) e normativas (jurídicas).

recíprocas. Dada a crescente complexidade social isso exige uma diferenciação dos diversos planos da abstração.<sup>19</sup> (grifo do autor).

A dimensão temporal é a que recebe uma proeminência na forma do direito positivo, dada a orientação social com relação futuro e uma percepção de tempo cada vez mais acelerada. Apenas por meio da normatização e do desenvolvimento da sanção como uma forma de processar os desapontamentos pode-se assegurar a manutenção de uma expectativa. Na dimensão social requer-se a institucionalização da forma de modificação do direito pelo direito, que se conecta com a dimensão prática, pois será necessária a especialização de papéis jurídicos próprios.

Sobre a necessidade de desenvolvimento de suposições fictícias de consenso e da necessidade da diferenciação entre planos de abstração na dimensão da prática, interessante relacionar outra temática do pensamento luhmanniano: a confiança. Ela reflete a própria contingência social e apresenta-se como uma forma de redução da complexidade.<sup>20</sup> Nesse sentido, argumenta Luhmann<sup>21</sup> que “[...] ao introduzir a confiança, certas possibilidades de desenvolvimento podem se excluir da consideração. Certos perigos que não podem se alterar, mas que não deveriam interromper a ação, se neutralizam”. (tradução nossa).

A confiança é uma temática que se relaciona diretamente com questão morais e, portanto, em Luhmann, com as expectativas sociais gerais (cognitivas). A confiança é extremamente frágil, e pode se transformar rapidamente em desconfiança. Logo, necessita-se de aparatos adicionais para sua manutenção. Nesse ponto, percebe-se seu potencial explicativo, principalmente para o direito, pois ela se relaciona com as três dimensões da complexidade aqui expostas e encontra no sistema jurídico – mas também em todos os outros – os instrumentos para sua conservação.

Na dimensão prática, o direito deve lidar com coordenação dos sentidos através de diversos planos de abstração. O conjunto de expectativas pode ser abstraído referindo-se a expectativa a: pessoas, papéis, programas e valores.<sup>22</sup> Na sociedade funcionalmente diferenciada, os papéis e os programas são os mais capazes de realizar essa função. É um dos alvos que a própria confiança se dirige a fim de garantir sua manutenção. Ressalta-se que o programa jurídico é o programa condicional (se/então), orientado ao passado. A expectativa, orientada para o futuro, nele se assegura como algo que não mudará. Não que não mude. Confia-se que crime será reconhecido como tal e que a sanção virá como consequência.

Na dimensão temporal, fica clara essa relação, pois, como já foi dito, a confiança é uma antecipação do futuro. E, na dimensão social, ela se ligará ao sistema jurídico autônomo e a institucionalização dos diversos papéis e competências. Pense-se na pretensão individual e no exercício do que se denomina na dogmática jurídica de direito de ação ou o acesso à jurisdição. O processo jurídico é um claro exemplo de um sistema social, que reduz a complexidade entre as (comunicações das) partes envolvidas. A incerteza do resultado e das consequências são trabalhadas no interior do processo a cada decisão parcial, de forma que a complexidade passa a

19 LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. p. 110.

20 LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Barcelona: Anthropos; Ciudad del México: Universidad Iberoamericana; Santiago del Chile: Instituto de Sociología de la Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996. p. 41.

21 “[...] al introducir la confianza, ciertas posibilidades de desarrollo pueden excluirse de la consideración. Ciertos peligros que no pueden cambiarse, pero que no deberían interrumpir la acción, se neutralizan”. LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Barcelona: Anthropos; Ciudad del México: Universidad Iberoamericana; Santiago del Chile: Instituto de Sociología de la Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996. p. 42.

22 LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. p. 90.

ser determinável (reduzida).<sup>23</sup> No mesmo sentido, pode-se pensar também no próprio processo de refúgio da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.<sup>24</sup>

A confiança é então abstraída e despersonalizada para o processo. Isso porque, também, ele participará de uma organização central no sistema jurídico, o judiciário, que tomará o processo como caminho que levará a tomada de decisão, mesmo que o processo seja autônomo com relação a ela. A complexidade, já reduzida a questões apenas jurídicas pelo sistema funcional do direito, apoia a confiança na organização e, também, nos papéis profissionais exercidos. Em relação ao processo de refúgio, no entanto, pode-se pensar no CONARE enquanto organização estatal responsável pelo reconhecimento do status de refugiado.<sup>25</sup>

Ressalta-se que o principal direcionamento da confiança, no pensamento luhmanniano, é com relação ao que ele denomina de meios de comunicação simbolicamente generalizados, dos quais são exemplos a validade (direito) e o poder (política). Em Resumo: , as contradições do Brasil enquanto um lugar de alta violência contra pessoas LGBTI+ e a percepção de proteção de direitos fundamentais que motivam os pedidos de refúgio indicam um sucesso de realização da função do direito que mantêm a confiança em seu símbolo mesmo contra os fatos.

## **A atuação intersistêmica do Supremo Tribunal Federal (STF) como ponto de atração à comunidade LGBTI+**

O alto índice de migração da população LGBTI+ para o Brasil pode ser explicado pela repercussão internacional de relevantes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em matéria de garantia de direitos que tocam diretamente os interesses da comunidade LGBTI+.

A concepção de constitucionalismo surge como um sustentáculo de efetivação dos direitos humanos em detrimento da vontade exclusiva de maiorias que possam estimular movimentos de violação de direitos constitucionalmente estabelecidos.

No caso do Brasil, apesar do contexto de extrema violência em relação à comunidade LGBT+ no país – índice que pode ser agravado em relação aos imigrantes – o papel contra majoritário de atuação de sua corte constitucional tem reafirmado a relevância do Direito, enquanto sistema de estabilização de expectativas e de evolução na sociedade.

Em tal contexto, pode-se destacar, na linha de Dominique Rousseau,<sup>26</sup> que ao menos desde o ano de 2011, o Direito Constitucional tem se afirmado, no Brasil, como um ramo de garantia de direitos, surgindo como um âmbito de correção dos elementos contrários aos direitos humanos existentes dos diversos ramos do Direito, bem como evitando o avanço de propostas

23 LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Universidade de Brasília, 1980. p. 38-39.

24 BRASIL. *Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em: 24 nov. 2023.

25 GEREMBERG, Alice Leal. A evolução constitucional brasileira do direito de asilo. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (coord). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001; JUBILUT, Líliliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplicacao-A3o-no-Ordenamento-Juridico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2023.

26 ROUSSEAU, Dominique. *Radicaliser la démocratie: propositions pour une refondation*. Paris: Éditions du Seuil, 2015.

legislativas incompatíveis com o catálogo de direitos fundamentais estabelecido na Constituição Federal de 1988.

Tal movimento teve origem no ano de 2011 (União Homoafetiva), com o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.<sup>27</sup> Em referido caso, o Supremo Tribunal Federal (STF) atribuiu interpretação conforme à Constituição do artigo 1.723 do Código Civil para afastar toda e qualquer interpretação que restringisse a possibilidade de reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo.<sup>28</sup>

Com destaque no cenário internacional, referida decisão foi reconhecida como patrimônio documental da humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).<sup>29</sup> É importante enfatizar que movimentos semelhantes ao ocorrido no Brasil foram replicados em outros países do mundo.

Nesse sentido, a Lei do Casamento Para Todos na França foi aprovada na data 17 de março de 2013,<sup>30</sup> quando tanto a união estável quanto o casamento entre pessoas do mesmo sexo já eram possíveis no Brasil.

No ano de 2019, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (criminalização de violações a direitos fundamentais de integrantes da comunidade LGBT),<sup>31</sup> o Supremo Tribunal Federal (STF), diante da omissão do legislador na criminalização de condutas que representassem violações a direitos fundamentais de integrantes da comunidade LGBT ao menos desde a Constituição Federal Brasileira de 1988, reconheceu a possibilidade de enquadrar os delitos de homofobia e transfobia como atos de racismo.

Referida decisão permitiu a consideração da criminalização das referidas condutas com a aplicação provisória da Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo).<sup>32</sup> Passou-se a ter a possibilidade, portanto, de enquadrar os atos de homofobia e transfobia como atos de racismo.

27 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *STF*: Supremo reconhece união homoafetiva. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 24 nov. 2023.

28 “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 24 nov. 2023. Destaca-se que referido dispositivo é praticamente uma transposição do artigo 226, § 3º da Constituição Federal Brasileira: “§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2023.

29 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *STF*: Supremo cumpre papel de guardião dos direitos fundamentais e humanos em 130 anos de atuação na República. Brasília, 09 de abril de 2021. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463871>. Acesso em: 24 nov. 2023.

30 FRANCE. *LOI n° 2013-404 du 17 mai 2013 ouvrant le mariage aux couples de personnes de même sexe*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000027414540&categorieLien=id>. Acesso em: 24 nov. 2023.

31 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 24 nov. 2023.

32 BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 24 nov. 2023.

Destaca-se, nesse ponto, que a tipificação do delito de racismo tem como parâmetros atos de exclusão resultantes de preconceito de raça ou de cor. Nesse sentido, os tipos penais da Lei nº 7.716/1989 normalmente utilizam os termos “Impedir ou obstar o acesso de alguém” (art. 3º), “Negar ou obstar” (art. 4º). Trata-se de verbos que elucidam o contexto de exclusão que tanto em razão de raça ou cor ou por opção sexual passam as minorias representativas no Brasil.

Nas decisões acima referidas, percebe-se o modo como o Direito Constitucional brasileiro, no contexto de oferecer uma resposta ao alto nível de violação dos direitos humanos da comunidade LGBTI+, tem evoluído consideravelmente como um espaço de garantia de direitos.

Os casos acima enfatizados representam consideráveis conquistas no âmbito dos direitos sexuais, como verdadeiros sustentáculos constitucionais dos direitos de liberdade, autodeterminação, subjetividade e de autonomia em relação ao próprio corpo.

Assim, apesar do alto índice de violência representativo do Brasil como um país pouco receptivo em relação aos imigrantes LGBTI+, a repercussão internacional da atuação contramajoritária do Supremo Tribunal Federal (STF) na garantia de direitos sexuais torna o país como atrativo a referido público.

Nesse contexto, tanto o pioneirismo na possibilidade de reconhecimento da união estável e do casamento entre pessoas do mesmo sexo a partir do ano de 2011, quanto a criminalização dos atos de homofobia e transfobia, são elementos que colocam a jurisdição brasileira como um grande canal de seleção de demandas oriundas das minorias representativas.

Em tal perspectiva, mesmo que o Brasil tenha avanços tímidos no tocante às proposições legislativas que representem conquistas aos direitos sexuais, carregando em sua legislação traços de padrões hétero-sis-normativos, como são os exemplos dos já mencionados artigo 1.723 do Código Civil e artigo 226, § 3º da Constituição Federal,<sup>33</sup> além de não criminalizar devidamente os atos de homofobia e transfobia, referidas contradições e omissões foram supridas pela atuação efetiva do Supremo Tribunal Federal (STF) na garantia de direitos.

Nesse sentido, é possível afirmar que a imagem do Brasil como país acolhedor à comunidade LGBTI+ possui relação direta com as repercussões da jurisdição constitucional brasileira em matéria de direitos sexuais. De fato, as decisões acima mencionadas colocaram nosso país em um patamar de atuação global em defesa de direitos humanos.

Tanto a primeira quanto a segunda decisão envolveram não somente a utilização de técnicas de interpretação e aplicação do Direito, mas, sobretudo, a abertura de nossa corte constitucional à percepção de espaços de comunicação invisíveis até então ao Direito Constitucional.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132,<sup>34</sup> com a participação efetiva de

33 “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 24 nov. 2023. Destaca-se que referido dispositivo é praticamente uma transposição do artigo 226, § 3º da Constituição Federal Brasileira: “§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2023.

34 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *STF: Supremo reconhece união homoafetiva*. Brasília, 2011.

representantes da comunidade LGBTI+, o Supremo Tribunal Federal (STF) abriu um espaço de comunicação para canalizar demandas (irritações ao Sistema do Direito) que dependiam da aceitação de um ponto de vista diferente sobre o instituto da união estável, ainda limitado, na legislação brasileira, sob um ponto de vista héter-sis-normativo, representado pela possibilidade exclusiva de ter como sujeitos de direitos um homem e um mulher.

Referida discussão envolveu naturalmente assuntos voltados à subjetividade e à autodeterminação, que estavam inviabilizados no Sistema do Direito, mas que passaram a constituir um elemento integrativo dos direitos de liberdade.

Por sua vez, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (criminalização de violações a direitos fundamentais de integrantes da comunidade LGBT)<sup>35</sup>, o Supremo Tribunal Federal (STF) abriu espaço novamente à canalização de demandas de minorias representativas que comprovaram a invisibilidade de atos de exclusão sistêmica da comunidade LGBTI+ no âmbito de prática de atos de homofobia e transfobia.

Novamente, tocando em pontos até então invisibilizados na observação da norma jurídica, sobretudo temáticas como autodeterminação, subjetividade e debates sobre o próprio corpo, exposto à violência contínua no caso, especialmente, da comunidade transgênero, o Sistema do Direito abriu espaço para a seleção de referidas comunicações, que passaram a integrar a comunicação jurídica como sustentáculo de imposição de limites aos atos de exclusão sistêmica por meio da sanção aplicável aos atos de homofobia e transfobia por meio da Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo).<sup>36</sup>

Pode-se afirmar que o constitucionalismo é intersistêmico quando ele é capaz de integrar diferentes âmbitos de comunicação na construção de respostas a problemas constitucionais.<sup>37</sup> No caso acima mencionado, as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) não apenas elevaram a postura da jurisdição constitucional brasileira como um padrão relevante e exemplificativo a outros países no âmbito internacional, como, principalmente, integraram ao Sistema do Direito racionalidades até então invisibilizadas na garantia de direitos humanos.

Ao menos desde o ano de 2011, portanto, o Brasil se tornou um exemplo de garantia jurisdicional dos direitos humanos. No contexto específico da comunidade LGBTI+, as decisões sobre a união homoafetiva e a criminalização dos atos de homofobia e transfobia integraram ao Sistema do Direito comunicações que até então estavam no seu entorno. Destacam-se, nos casos acima mencionados, os debates sobre autodeterminação, subjetividade e corpo, que passaram a estarem incluídos na comunicação jurídica a partir desses casos paradigmáticos. É claro que, apesar deste sucesso jurídico, esta é uma (re)construção contínua que deve levar em conta toda

---

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 24 nov. 2023.

35 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 24 nov. 2023.

36 BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 24 nov. 2023.

37 ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. *Constitucionalismo intersistêmico: sistemas sociais e Constituição em rede*. Blumenau: Dom Modesto, 2023.

a articulação social e as modificações das dinâmicas sociais – a exemplo, a partir da própria realidade digital.<sup>38</sup>

## Considerações finais

A atuação intersistêmica do Supremo Tribunal Federal (STF), congregando elementos de diferentes racionalidades sistêmicas para a resolução de problemas constitucionais desde a década passada explica o fenômeno de atração migratória à comunidade LGBTI+ que vem ao Brasil no referido fluxo migratório, fortemente atraída pela repercussão positiva da atuação da jurisdição constitucional brasileira na garantia de direitos da comunidade LGBTI+.

Isto está diretamente conectado a estruturação da confiança sistêmica no sistema jurídico brasileiro que encontra na corte constitucional o local máximo para trabalhar, por meio do processo e da tomada de decisão, a modificação das estruturas normativas e sua estabilização e generalização. Em relação ao processo de refúgio, em um sentido complementar, mesmo que não seja o foco do presente artigo, pode-se pensar no CONARE enquanto uma outra organização estatal cuja atuação prepara, por meio do reconhecimento do status de refugiado, elementos (comunicações) para as próprias decisões jurídico-estatais (judiciais e administrativas).

Contudo, para além deste “primeiro momento” conclusivo, em se considerar toda a construção jurídico-constitucional brasileira junto ao desenvolvimento jurídico internacional e as novas dinâmicas sobre o direito e poder para além do Estado nacional, deve-se, ainda, compreender que as questões sobre a decisão estatal devem também ser desdobrada para as problemáticas sociais envoltas à eficácia (horizontal) dos direitos fundamentais.

Em simples termos, destaca-se, por fim, que a realidade da violência contra pessoas LGBTI+ no Brasil é preocupante e contradiz essa percepção de proteção de direitos fundamentais. O país enfrenta altos índices de crimes de ódio e assassinatos de indivíduos LGBTI+, refletindo uma cultura de intolerância e discriminação arraigada. Esses crimes refletem não apenas a falta de proteção efetiva para a comunidade LGBTI+, mas também a existência de preconceitos profundamente enraizados na sociedade brasileira.

Assim, a estabilização de expectativas normativas e as construções jurídicas que aqui se destacou, como uma forma também de demonstrar a “lógica” sistêmica do direito, não se sustenta *ad aeternum*, pois deve ser sempre (re)construída, de forma que a efetivação dessas proteções deve também ser “horizontalizada” na sociedade. Sem transformações graduais (mas profundas) no meio social nem mesmo o direito poderá contrafacticamente sustentar a estabilização das relações sociais.

## Referências

38 ROCHA, Leonel Severo; MOURA, Ariel Augusto Lira; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. Teoria do Direito e Constitucionalismo na Cultura Digital. FEBBRAJO, Alberto; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano. *A cultura jurídica e o constitucionalismo digital*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 82-149; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. As pessoas e grupos em exclusão digital: os prejuízos ao livre desenvolvimento da personalidade e a tutela dos direitos da personalidade. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 18, n. 45, p. 3-17, maio/agos. 2023. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/1129/625>. Acesso em: 24 nov. 2023.

ARNAUD, André-Jean; DULCE, María José Fariñas. *Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 24 nov. 2023.

DIL, Gabriel; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho . A subcidadania LGBTI+ nos desastres ambientais e a força integrativa da exclusão. *Conpedi Law Review*, 2023.

FRANCE. *LOI n° 2013-404 du 17 mai 2013 ouvrant le mariage aux couples de personnes de même sexe*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000027414540&categorieLien=id>. Acesso em: 24 nov. 2023.

GEREMBERG, Alice Leal. A evolução constitucional brasileira do direito de asilo. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (coord). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2023.

LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Barcelona: Anthropos; Ciudad del México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociologia de la Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito II*. v. 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

MANSILLA, Darío Rodríguez. Introducción. In: LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Barcelona: Anthropos; Ciudad del México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociologia de la Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996. p. VII-XXIV.

Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2022 / Acontece Arte e Política LGBTI+; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais); ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos). – Florianópolis, SC: Acontece, ANTRA, ABGLT, 2023.

Mortes Violentas de LGBTI+ Brasil: Observatório do Grupo Gay da Bahia 2022 / Aliança Nacional LGBTI+; Grupo Dignidade; Centro de Documentação Prof. Dr. Luiz Mott (CEDOC). Disponível em: <https://cedoc.grupodignidade.org.br/2023/01/19/mortes-violentas-de-lgbt-brasil-observatorio-do-grupo-gay-da-bahia-2022/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Perfil das Solicitações de Refúgio relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero. ACNUR Agência da ONU para Refugiados. ONU, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/refugiolgbt/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 11-44.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. *Constitucionalismo intersistêmico: sistemas sociais e Constituição em rede*. Blumenau: Dom Modesto, 2023.

ROCHA, Leonel Severo ; DIL, Gabriel . The construction of the AIDS epidemic as a gay cancer by the media. REVISTA JUSTIÇA DO DIREITO, v. 36, p. 231-255, 2022.

ROCHA, Leonel Severo; MOURA, Ariel Augusto Lira; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. Teoria do Direito e Constitucionalismo na Cultura Digital. In: FEBBRAJO, Alberto; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano. *A cultura jurídica e o constitucionalismo digital*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 82-149.

ROUSSEAU, Dominique. *Radicaliser la démocratie: propositions pour une refondation*. Paris: Éditions du Seuil, 2015.

SCHWARTZ, Germano. A fase pré-autopoietica do sistema luhmanniano. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 45-76.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. As pessoas e grupos em exclusão digital: os prejuízos ao livre desenvolvimento da personalidade e a tutela dos direitos da personalidade. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 18, n. 45, p. 3-17, maio/agos. 2023. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/1129/625>. Acesso em: 24 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 24 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *STF: Supremo cumpre papel de guardião dos direitos fundamentais e humanos em 130 anos de atuação na República*. Brasília,

09 de abril de 2021. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463871>. Acesso em: 24 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *STF*: Supremo reconhece união homoafetiva. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 24 nov. 2023.

UNITED NATIONS. Convention Relating to the Status of Refugees, 189 U.N.T.S. 150, adopted on 28 July 1951.